

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 3/2007 <sup>1</sup>**

**(Apensados: PLP nº 4/2007, PLP nº 599/2010, PLP nº 600/2010, PLP nº 67/2011, PLP nº 144/2015 e PLP nº 202/2015)**

## **1. Síntese da Matéria:**

### Adequado

O PLP nº 3, de 2007, acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com o objetivo de revogar a isenção prevista na citada norma complementar relativa à contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, concedida às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

### Apensados:

1. Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2007, de natureza meramente normativa, que para atribue competência ao Comitê Gestor do Simples Nacional, de que trata seu art. 2º, inciso I, para simplificar a apresentação das “Relações Anuais de Empregados e da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS” e do “Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED”, a que se submetem as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, nos termos do inciso IV do caput do art. 52 do respectivo Estatuto;

2. Projeto de Lei Complementar nº 599, de 2010, que altera o art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para incluir a contribuição sindical patronal no rol de obrigações tributárias das empresas optantes pelo Simples Nacional, estabelecendo que a referida contribuição seja compensada com os percentuais destinados à COFINS;

3. Projeto de Lei Complementar nº 600, de 2010, altera a redação do parágrafo 3º do artigo 13, da Lei Complementar 123/2006, que institui o Simples Nacional, para que as empresas optantes do Simples Nacional fiquem dispensadas apenas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União e pelas entidades de serviço social autônomo e não mais das contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal.

4. Projeto de Lei Complementar nº 67, de 2011, que modifica os termos do § 3º do artigo 13, da Lei Complementar nº 123, de 2006, para tornar claro o entendimento de que as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento da contribuição sindical patronal e das contribuições devidas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal.

5. Projeto de Lei Complementar nº 144, de 2015, que altera o artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, para explicitar que as microempresas e empresas de pequeno porte não devem pagar a contribuição para as entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculada ao

---

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho 648/2018 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, bem como para as demais entidades de serviço social autônomo, contribuições sindicais devidas aos Sindicatos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais previstas na CLT. 6. Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que altera os artigos 13 e 22 da Lei Complementar nº 123/2006, para dispor sobre a Contribuição Sindical Patronal.

Há Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que serviu de base para o Substitutivo apresentado na CFT, que estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional, ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, incluindo as destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, e que o Comitê Gestor estabelecerá, por resolução, modo simplificado de apresentação das declarações previstas no inciso IV do caput deste artigo 52 do CTN.

## **2. Análise:**

Quanto à adequação orçamentária e financeira:

- O PLP nº 3/2007 torna devido o recolhimento pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional da contribuição sindical patronal instituída pela CLT. O art. 580 da CLT estabelece o valor da contribuição em importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, mediante a aplicação de quatro classes de alíquotas.
- No que se refere ao impacto orçamentário-financeiro para a União, o art. 5893 da CLT, destina, da contribuição dos empregadores, 5% para a confederação correspondente, 15% para a federação, 60% para o sindicato respectivo e 20% ao Tesouro Nacional, creditados à “Conta Especial Emprego e Salário”, utilizados, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.322/1996, na realização de despesas com o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho e com programas inseridos no âmbito da competência do Ministério do Trabalho. Assim, a proposição terá efeito positivo sobre a arrecadação da União.
- Por seu turno, o PLP nº 4/2007 trata de aspectos relativos ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias, na simplificação das informações a serem encaminhadas constantes das RAIS e do CAGED, o que não impacta a arrecadação prevista no orçamento da União. Em vista do exposto, sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira, inexistem quaisquer óbices à aprovação dessas duas proposições, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.
- O PLP nº 599/2010 restabelece o recolhimento da contribuição sindical pelas empresas optantes do Simples Nacional. Para evitar o aumento na carga tributária dessas empresas, a proposição prevê a compensação do novo encargo com os percentuais de recolhimento destinados à COFINS. A proposição é, portanto, flagrantemente inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.
- O PLP nº 600/2010, ao permitir a cobrança da contribuição para as entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, não tem implicação alguma com o orçamento da União, portanto, não há porque falar em adequação financeira e orçamentária.

- O PLP nº 67/2011 somente explicita que as microempresas e empresas de pequeno porte não devem pagar a contribuição para as entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, portanto, não tem implicação alguma com o orçamento da União, pois apenas afirma um entendimento já existente atualmente, que as microempresas e pequenas empresas não devem para essa contribuição.
- O PLP nº 144/2015 também explicita que as microempresas e empresas de pequeno porte não devem pagar a contribuição para as entidades privadas do serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, bem como para as demais entidades de serviço social autônomo, contribuições sindicais devidas aos Sindicatos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais previstas na CLT. Da mesma forma, somente reforça um entendimento já existente, não havendo implicação orçamentária ou financeira.
- Por fim, o PLP nº 202/15, ao permitir o restabelecimento da contribuição sindical patronal gera mais um custo para as microempresas e pequenas empresas, sem ter como garantir que os recursos serão utilizados exclusivamente para defender o interesse desses segmentos, não vislumbramos, com isso, um ganho real para estas empresas.

O Substitutivo apresentado na CFT está adequado orçamentaria e financeiramente.

Brasília, 1 de Junho de 2018.

**Receita**  
**Sidney José de Souza Júnior**  
**Consultor de Orçamento**